

DECISÃO ADMINISTRATIVA
Julgamento de Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 9.2026-016-PMJ

Processo Administrativo nº 029/26/FME

Objeto: Prestação de serviços de reprografia para a Secretaria Municipal de Educação
Impugnantes: 33.547.623 GILVANEIDE DE SOUZA PRADO – ME e GA SOLUÇÕES INTEGRADAS E COMÉRCIO LTDA.

1. Relatório

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas 33.547.623 GILVANEIDE DE SOUZA PRADO – ME e GA SOLUÇÕES INTEGRADAS E COMÉRCIO LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 9.2026-016-PMJ, questionando a exigência de apresentação de balanço patrimonial e índices contábeis para fins de habilitação econômico-financeira.

Sustenta as impugnantes que, por se tratar de certame exclusivo para ME/EPP, a exigência editalícia seria excessiva e incompatível com o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, requerendo a dispensa da apresentação do balanço patrimonial e dos índices de liquidez.

2. Fundamentação

2.1. Da exigência de Balanço Patrimonial

Não assiste razão às impugnantes.

A Lei Complementar nº 123/2006, em nenhum de seus dispositivos ou estabeleceu dispensa automática da apresentação de balanço patrimonial por parte das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais em procedimentos licitatórios.

O tratamento favorecido previsto na referida legislação não implica afastamento integral das exigências de qualificação econômico-financeira previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente quando a Administração entende necessária a verificação da capacidade financeira mínima da futura contratada.

Embora o art. 1.179, §2º, do Código Civil dispense determinadas empresas da obrigação de manter escrituração contábil complexa para fins empresariais ordinários, tal disposição não afasta o dever de comprovação da capacidade econômico-financeira perante a Administração Pública quando esta for regularmente exigida no edital.

Nesse sentido, a dispensa de escrituração contábil simplificada não se confunde com dispensa de demonstração da saúde financeira para fins de habilitação em licitação pública.

A Administração Pública possui o dever de adotar cautelas mínimas destinadas a assegurar a adequada execução contratual, sendo legítima a exigência de documentos que demonstrem a capacidade financeira do licitante, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da inaplicabilidade automática do Decreto Federal nº 8.538/2015

As impugnantes também fundamentam seu pedido em normas destinadas ao tratamento favorecido às ME/EPP.

Todavia, o Decreto Federal nº 8.538/2015 possui aplicação no âmbito da Administração Pública Federal, não incidindo automaticamente sobre os Municípios, salvo quando houver previsão normativa local expressa nesse sentido.

Assim, inexistindo norma municipal que determine a dispensa pretendida, não há obrigatoriedade de afastamento da exigência editalícia regularmente prevista.

2.3. Da razoabilidade e da legalidade da exigência

A exigência de balanço patrimonial e índices financeiros não se mostra desarrazoada ou excessiva diante da necessidade da Administração de verificar a capacidade econômico-financeira dos participantes do certame.

A habilitação econômico-financeira visa resguardar o interesse público, evitando a contratação de empresas sem condições mínimas de executar adequadamente o objeto contratado.

Ademais, a exigência foi prevista de forma objetiva, aplicável indistintamente a todos os licitantes participantes do certame, inexistindo afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou proporcionalidade.

O art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 não impõe dispensa obrigatória da documentação econômico-financeira, mas apenas autoriza a Administração, conforme conveniência e oportunidade, a simplificar exigências em hipóteses específicas, o que não ocorreu no presente caso.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 1.179, §2º, do Código Civil, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa GILVANEIDE DE SOUZA PRADO – ME e GA SOLUÇÕES INTEGRADAS E COMÉRCIO LTDA, mantendo-se integralmente as disposições do edital quanto à exigência de apresentação de balanço patrimonial e índices contábeis para fins de habilitação econômico-financeira.

4. Encaminhamentos

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico oficial do certame;

Dê-se prosseguimento regular ao procedimento licitatório;

Cientifique-se as impugnantes.

Jacundá-PA, 21 de maio de 2026.

DAVI SILVA PEREIRA

PREGOEIRO